



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.487 /2026.

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Macaé, aos órgãos de segurança pública ou municipais específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais do Município de Macaé, por intermédio de seus síndicos ou de seus administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos municipais especializados a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condomínios.

Parágrafo único. A comunicação de que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de flagrante ou de violência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informando o disposto nesta Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, na forma definida em regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de março de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação

DOM

Edição Nº

1.410 - ANO VI

Data

18/03/2026

pag 02

Luciano Junio - 27.405
SECRETÁRIO